



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – CRMV-RJ

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando à aquisição de gênero alimentícios in natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, para atender a legislação.

Trata-se o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, nº 200, Jaraguá, Uberlândia/MG, CEP: 38.413-069, com endereços eletrônicos: mercadopublico@romanodonadel.com.br e licitacoes@valecard.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **VITOR FLORES DE DEUS**.

DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante apresenta o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo direitos, e, ao final, exhibe o pedido que se segue:

“... deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico (...)
Ocorre que, o Edital Convocatório prevê que a disputa do certame será regida conforme determinações do PAT, entretanto, estabelece que o momento de pagamento será realizado de forma “pós-paga”, sendo realizado 10 dias após a entrega das notas fiscais.

Conforme será demonstrado, a Medida Provisória nº 1.108, de março de 2022 (transformada em Lei e aguardando a sanção Presidencial), é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – CRMV-RJ

clara quanto a vedação dessa forma de pagamento em casos que ocorra a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação.

Obviamente, a manutenção de tal cláusula assim deixa de ser uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo descumprimento poderá acarretar inclusive em reconhecimento de improbidade administrativa, vez que mantendo-se a forma de pagamento como “pós-paga” o Órgão ou Ente da Administração perderá a condição de inscrito junto ao PAT, não fazendo jus aos benefícios proporcionados por este.

Dito isso, entende-se que o cumprimento as disposições do PAT não se trata de um ato discricionário, isto é, deve ser cumprido em sua integralidade ou caso contrário o município não fará parte deste Programa, e com isso, deverá se atentar às consequências desta situação.

Dito isso, destacamos que os servidores e a administração que hoje se utilizam do programa, caso o Município opte em não o cumprir em sua integralidade, poderão perder todas as vantagens abaixo declinadas, podendo em casos extremos impactar no próprio orçamento do Órgão/Ente, pois os valores pagos aos servidores passarão a ter natureza salarial (...) Diante disso, como tal proceder, constitui grave violação às disposições legais, prejudicando assim os objetivos das licitações (Lei nº. 8.666/93, art. 3.º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a alteração da cláusula ilegal, com a consequente correção do ato convocatório.”

DO PEDIDO:

“Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão da modalidade de pagamento como “pós-pago”, devido a contrariedade às previsões legais, reestabelecendo a regularidade do certame.”

Conforme já mencionado, o objeto da contratação pretendida refere-se ao fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, para a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados.

Handwritten signature



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – CRMV-RJ

De fato, conforme prevê a Medida Provisória 1.108/2022, em seu art. 3º, inciso II, veda a exigência de prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Portanto, assiste razão à impugnante quanto aos seus argumentos, uma vez que o Conselho deve cumprir as condições legais para fazer jus aos benefícios lá previstos.

Ante todo o exposto e as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, conheço da impugnação e, no mérito, dou provimento, no sentido de necessidade de regularização do Edital, alterando-o em seus itens 20.1.1 e 20.1.4, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

“20.1.1 - A empresa contratada deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura e o boleto referente aos serviços, emitida sem rasuras ou emendas, fazendo constar como beneficiário o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro (CRMV-RJ), CNPJ/MF nº 42.147.611/0001-07, e ainda, conter a descrição clara e sucinta do objeto.

20.1.4 - O CRMV-RJ efetuará o pagamento, cujos valores deverão ser creditados nos cartões no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de solicitação feita pela contratada, conforme o item 5 do Termo de Referência, caracterizando assim a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, conforme determina a Lei 14.442/2022”

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 2022.



Carla Simone Pereira de Paula

Pregoeira
Matrícula nº 053